https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.SisPri.211

GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA: ESTUDO DO PROJETO-PILOTO DE PARNAÍBA (PI)

REFLECTIVE GROUPS FOR MEN AUTHORS OF VIOLENCE: STUDY OF THE PILOT PROJECT IN PARNAÍBA-PI

GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Piauí. Mestre na área de Ensino. Especialista em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional e em Direito Civil e Processual Civil. https://orcid.org/0009-0001-8454-590X

RESUMO

Neste estudo, analisou-se o índice de reincidência entre os participantes do projeto-piloto de grupos reflexivos para homens na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba (PI), concluindo-se que tais grupos são uma alternativa hábil a reduzir a reiteração delitiva em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: grupos reflexivos; violência doméstica; homens; reiteração; Parnaíba.

ABSTRACT

In this study, recidivism was analyzed among the participants of the pilot project of reflective groups for men, in the 1st Criminal Court of the Comarca of Parnaíba-PI, concluding that it is a skillful alternative to reduce the criminal reiteration in domestic and family violence against women.

Keywords: reflective groups; domestic violence; men; reiteration; parnaiba.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Patriarcalismo. 3 A reincidência nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 Grupos reflexivos para homens autores de violência; 4.1 Grupos reflexivos na Lei Maria da Penha; 4.2 Grupos reflexivos como alternativa penal. 5 O projeto-piloto em Parnaíba-PI. 6 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ainda é realidade alarmante. Embora a Organização Mundial da Saúde tenha declarado como um problema de saúde pública, pouco tem sido feito desde então. A cada ano, no Brasil, 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) mulheres são agredidas, com graves consequências físicas e psicológicas[1]. Ainda, entre os anos de 1980 e 2013, foram mortas 106.093 mulheres, numa escala crescente de feminicídios[2].

Algumas das explicações para os índices alarmantes de violência contra a mulher são os estereótipos de gênero, o caráter repetitivo da violência doméstica e familiar contra a mulher e a reincidência dos homens em agressões dessa natureza.

A tolerância para com essa espécie de violência é sintoma de uma sociedade machista, que inferioriza e invisibiliza as mulheres. E, quando se analisam criminalidades cujas causas são culturais, a exemplo da violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se que os indicadores têm piorado ano após ano, mesmo com o recrudescimento da legislação.

O trabalho desempenhado pelas equipes multidisciplinares mostra-se importante, ante a visão privilegiada que suas integrantes possuem acerca da violência de gênero. Realizam um atendimento

1 OMS. **Relatório Mundial sobre a prevenção da violência**. São Paulo: Organização Mundial de Saúde, 2014.

2 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

holístico às mulheres e produzem pareceres técnicos que subsidiam as tomadas de decisão pelos magistrados. Além disso, o potencial transformador de seu trabalho não é dimensionável na ritualística do processo penal, nem pode ser quantificada[3].

O Conselho Nacional de Justiça, compreendendo que a paz social somente será alcançada tratando-se as causas da violência, dispôs a Justiça Restaurativa como política pública do Poder Judiciário, deixando claro ser necessária a "conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência"[4].

Por outro lado, também define e estimula a adoção de alternativas penais, conceituando-as como "as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade"[5].

Expressamente, a Lei n. 11.340/2006 estabeleceu que uma dessas práticas a serem adotadas são os grupos reflexivos para homens autores de violência (art. 22, VI e VII, c/c o art. 35, V).

No ano de 2019, foi implantado o projeto-piloto de grupos reflexivos para homens autores de violência na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, a qual possui competência exclusiva para o processamento e julgamento dos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o projeto abrangeu 16 (dezesseis)

[3] MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Para além do "mundo jurídico": um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **Revista Direito e Práxis**, vol. 12, n. 1, p. 608-641, 2021.

[4] CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 14 jul. 2023.

[5] CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 14 jul. 2023.

participantes[6]. Após a sua realização, foi dada continuidade à consulta aos sistemas processuais, até o mês de junho do ano de 2022, para averiguação do índice de reincidência dentro do grupo.

2 PATRIARCALISMO

Ao longo dos séculos, as sociedades têm representado os papéis de cada sexo, atribuindo determinadas qualidades como masculinas ou femininas. Verifica-se, no caso brasileiro, uma construção social marcada por forte patriarcalismo.

Segundo Amaral, essa construção se caracteriza por "[...] um tipo de violência sistemática e culturalmente assimilada, que rebaixava as mulheres para uma posição de submissão e fragilidade, ao passo que vinculava sua sorte às decisões de seu homem, genitor ou companheiro"[7].

O homem, ao assumir um papel dominador, tende a praticar condutas que violentam e submetem as mulheres a situações constrangedoras. Teles e Melo explicam que a "ideologia patriarcal (que estabelece a supremacia masculina) ainda impede o pleno desenvolvimento das mulheres"[8].

O machismo pode ser conceituado como o conjunto de condutas sexistas e reiteradas, produzidas pelo sistema patriarcal, cujo fim é

6 O autor, desde o ano de 2018, é Juiz de Direito (auxiliar) de uma vara criminal que possui competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – a 1ª Vara Criminal de Parnaíba. No ano de 2019, o autor implantou a sala de depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Outro projeto implementado pelo autor, no mesmo ano, foram os grupos reflexivos para homens, por meio dos quais os agressores de mulheres têm a chance de refletir sobre masculinidades, machismo, Lei Maria da Penha, conflitos e outros temas.

7 AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

8 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

expropriar as possibilidades das mulheres e instaurar hierarquias entre homens e mulheres, masculinidades e feminilidades[9].

O modelo de masculinidade tradicional é marcado pela

> assimetria de poder nas relações entre homens e mulheres; pela "permissão" de emoções hostis para os homens e suaves para as mulheres; pelo incentivo à prática sexual aos homens e sua interdição às mulheres; pela prevalência do papel de provedor em detrimento do exercício da paternidade e demais aspectos ligados à esfera da saúde reprodutiva; pela violência masculina ante a conflitos; e pela violência de gênero contra as mulheres[10].

Portanto, uma perspectiva histórico-cultural é indispensável para repensar a sociedade e as diversas relações humanas. Os estudos de gênero se propõem, exatamente, a estudar as masculinidades e como elas se relacionam com a violência contra a mulher[11].

3 A REINCIDÊNCIA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o programa Justiça Presente, de 2020, mostram que 42,5% das pessoas que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019[12].

---

9 FONSECA, Vanessa. **Manual Grupo Refletir**. Brasília: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), 2020.

10 ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero – metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004. p. 12.

11 PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

12 CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

No gênero de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o índice de reincidência é ainda mais elevado, sendo superior a 60%[13]. Esse índice é bastante superior à média geral de 42,5%.

O que explica essa diferença é que a violência contra a mulher é um problema cultural, que se desenvolve principalmente no âmbito doméstico e familiar, não bastando a mera imposição de penas[14].

Com isso, reforça-se a constatação de que existem problemas de grande envergadura ainda não resolvidos pelo Sistema de Justiça.

4 GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema cultural e que, por essa razão, deve ser combatido também culturalmente, reeducando-se os homens para novas maneiras de enxergar a parceira e suas relações.

Os grupos reflexivos surgiram exatamente da constatação de que muitas mulheres permaneciam em relacionamentos violentos e de que os homens, mesmo com novas companheiras, tendiam a reproduzir as agressões, demonstrando que se tratava de um comportamento aprendido[15].

Em muitas sociedades, a disposição para a violência, seja explícita ou camuflada, é considerada expressão da identidade masculina. Por

[13] CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Revista Psicologia & sociedade**, vol. 31, e179960, 2019.

[14] PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI:10.11606/T.6.2013.tde-10102013-102151. Acesso em: 2 mar. 2022.

[15] SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher**: limites e potencialidades. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26621. Acesso em: 14 jul. 2023.

isso, mostram-se imprescindíveis os grupos que buscam desconstruir uma masculinidade única e hegemônica, e pensar na pluralidade de expressões das masculinidades, assim como repensar as relações com as mulheres e feminilidades, em uma perspectiva relacional de análise histórica, de crítica social, e de busca de uma sociedade mais justa e diversa para todas as pessoas[16].

Como consequência, a violência praticada contra a mulher dentro do lar acaba sendo naturalizada e não enxergada como tal[17].

Recentemente, um estudo realizado no Brasil demonstrou que o nível de escolaridade é preponderante em relação ao gênero quanto à concordância ou discordância com as regras que de algum modo se relacionam à manutenção da violência contra a mulher[18]. Desse modo, cada vez mais vem se percebendo a importância de trabalhar com os homens em nível preventivo, medida essencial para a problemática da violência de gênero[19].

Nos grupos reflexivos, objetiva-se desnaturalizar a violência e visa-se à responsabilização dos homens, revelando-se que a violência é estimulada pelos sentimentos de insegurança, impotência e medo

[16] BEIRAS, Adriano; HUGILL, Michelle de Souza Gomes; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil:** mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. p. 22.

[17] FONSECA, Vanessa. **Manual Grupo Refletir**. Brasília: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-eletronico-manual-grupo-refletir.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

[18] COSTA, Nazaré; GOMES, Holga Cristina da Rocha. Violência contra a mulher: uma pesquisa empírica sobre regras descritivas comuns na sociedade ocidental. **Acta Comportamentalia**, vol. 22, n. 1, p. 89-100, 2014.

[19] BEIRAS, Adriano; HUGILL, Michelle de Souza Gomes; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

que surgem no homem quando sua autoridade e poder masculino são ameaçados[20].

A ação reflexiva é realizada pelo grupo quando cada um dos participantes compartilha suas relações, pensamentos e sentimentos. As ideias de masculinidade são comparadas e colocadas em discussão, num ambiente de acolhimento e transformação em que pode surgir a percepção para novos modos de agir e lidar com os conflitos.

Como explanam Vasconcelos e Cavalcante, no decorrer desse processo reflexivo as visões de mundo podem ser ampliadas, com relações de gênero equitativas sendo construídas. O resultado é que, "ao final do processo, [...] a maioria indica a adoção de novas posturas e atitudes frente às situações de conflito, procurando, assim, evitar o uso de violência em seus relacionamentos"[21]. Torna-se, portanto, um "espaço em que os homens compartilham suas dores, temores e o silêncio sobre a sua vida pública e privada"[22].

Como resultado desse processo transformador, os estudos citados acima comprovam a eficácia dos grupos reflexivos para homens autores de violência, apontando que uma margem entre 1 e 3% (um e três por cento) dos participantes voltaram a ingressar no Sistema de Justiça em razão de novas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher[23].

---

[20] ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero – metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004. Disponível em: https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas_homem_a_homem-grupo_reflexivo_de_genero.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

[21] CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. Revista Psicologia & sociedade, vol. 31, e179960, 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960. Acesso em: 14 jul. 2023.

[22] SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26621. Acesso em: 14 jul. 2023.

[23] CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva.

4.1 Grupos reflexivos na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha inovou consideravelmente o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de conceituá-la, reconhecendo a importância da definição de gênero, relacionou as formas de violência, previu a criação de juizados de violência doméstica e o instituto das medidas protetivas de urgência.

Trata-se da materialização do dever insculpido na Convenção de Belém do Pará, concernente à obrigação de os Estados-partes tomarem todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, "para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher", bem como de estabelecerem "procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos"[24].

Ademais, a mesma convenção internacional de direitos humanos prevê que os países signatários deverão promover a modificação dos padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com o fim de combater preconceitos, costumes e estereótipos baseados em gênero.

Nessa mesma senda, a Lei Maria da Penha prevê os grupos reflexivos para homens autores de violência como uma espécie de medida protetiva, conforme dispõe seu art. 22, VI e VII. Também, foi alterada a Lei de Execução Penal, incluindo-se os grupos reflexivos

Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. Revista Psicologia & sociedade, vol. 31, e179960, 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960. Acesso em: 14 jul. 2023.

[24] BRASIL. **Decreto n. 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

como uma nova modalidade de pena restritiva de direito, como previsto no art. 152, p. único.

Assim, a participação nos grupos reflexivos tem caráter cogente, podendo ser decretada desde o requerimento de fixação de medidas protetivas de urgência ou da realização da audiência de custódia. Pode ser fixada até o momento da prolação da sentença condenatória, seja como pena restritiva de direito ou como condição para a suspensão condicional da pena.

Dessa maneira, reconhece-se que o mero modelo punitivista não tem sido suficiente para evitar a prática e a reiteração da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Demonstra-se a necessidade de desnaturalizar-se a violência, desvinculando-a da identidade masculina.

Com isso, a legislação pátria avançou no que diz respeito a romper com a ordem que inscreve esse tipo de violência na esfera privada, de maneira que não se aposta no encarceramento como solução única ou principal, mas têm sido construídas "estratégias mais criativas e éticas de modo a gerar uma transformação profunda nas nossas práticas e instituições"[25].

A justificativa apresentada no PL 788/2015 –apensado ao PL 5.001/2016 e que deu origem à Lei n. 13.984, publicada em 3.4.2020, trazendo alterações à Lei Maria da Penha –, foi, justamente, a de que era necessário "provocar mudança de comportamento no agressor" para "evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica".

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha expressamente previu a existência das equipes multidisciplinares, com o fim de "conferir um atendimento holístico às mulheres em situação de violência e a

[25] FONSECA, Vanessa. **Manual Grupo Refletir.** Brasília: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-eletronico-manual-grupo-refletir.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

sua família"[26]. Desse modo, é imprescindível sua atuação em todos os procedimentos envolvendo a temática.

Com isso, almeja-se a "conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência"[27], uma vez que a paz social somente pode ser alcançada tratando-se as causas da violência.

4.2 Grupos reflexivos como alternativa penal

O Conselho Nacional de Justiça define e estimula a adoção de alternativas penais, conceituando-as como "as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade"[28].

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com a Agenda 2030, adotou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são interconectados e abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

O ODS n. 16 visa a "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e

[26] MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. **Para além do "mundo jurídico"**: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. Revista Direito e Práxis, vol. 12, n. 1, p. 608-641, 2021. DOI:10.1590/2179-8966/2020/57098. Acesso em: 14 jul. 2023.

[27] CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 14 jul. 2023

[28] CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 14 jul. 2023.

inclusivas em todos os níveis"[29]. Isso exige, segundo Marcelo Carlin, uma nova governança no sistema penitenciário, trazendo a ideia de sustentabilidade penal[30].

O mesmo autor ainda denuncia que o crescimento da pena de prisão vulnera o princípio da eficácia, encartado na ODS n. 16, bem como viola a dignidade humana, ao dividir o mundo entre bons e maus, amigos e inimigos.

A Psicologia Social explica, justamente, que a Justiça Retributiva trabalha com essa forma de pensar em oposição, com a ideia de nós contra eles. Há a tendência de sermos mais compassivos com aqueles que consideramos pertencentes ao nosso grupo, tornando-nos muito mais punitivistas com os "fora do grupo", a exemplo dos apenados. Isso se reflete em nossa avaliação, no sentimento de justiça e na vontade de ajudar, podendo significar o altruísmo ou a desumanização, a inclusão ou a exclusão[31].

O Sistema de Justiça tem como alvo predileto as populações periféricas. Leva ao cárcere principalmente negros, pobres e pessoas pouco alfabetizadas, com índices alarmantes de reingresso no sistema penitenciário[32]. Portanto, forçoso reconhecer que não se trata de

[29] ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável – A/RES/70/1. Brasília: Rio de Janeiro: Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio), 2016.

[30] CARLIN, Marcelo. **As alternativas à prisão**: uma abordagem a partir da emergência do estado socioambiental, da sustentabilidade e suas dimensões e da humanização da pena na pós-modernidade. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica e Doctorado en Derecho) –Ciência Jurídica e Escuela de Doctorado em Derecho, Universidade do Vale do Itajaí e Universidad de Alicante, Florianópolis, 2020.

[31] ABRAMS, Dominic; TRAVAGLINO, Giovanni Antonio; VASILJEVIC, Milica; VYVER, Julie Van de. The Group and Cultural Context of Restorative Justice: A Social Psychological Perspective. *In*: GAVRIELIDES, Theo (ed.). **The Psychology of Restorative Justice**: Managing the Power Within. New York, United States: Routledge, 2016. p.

[32] CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 14 jul. 2023.

política pública de ressocialização, mas sim de efetivo alijamento ou marginalização desses setores da sociedade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos conceituou a discriminação indireta como a passividade do Poder Público, incluindo o Poder Judiciário, mesmo sem ser intencional, quando afeta em maior grau determinado grupo de pessoas[33]. Ou, ainda, quando a aplicação de uma regra leva a um impacto diferenciado sobre determinado grupo, devendo o Estado provar que isso se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação[34].

É preciso uma nova abordagem, que evite o reforço de estereótipos e de situações que geram a violência. Os grupos reflexivos, ao trabalharem com a conscientização dos fatores culturais e psicológicos da violência doméstica e familiar contra a mulher, são uma solução criativa para o desafio da "ressocialização", mostrando-se como uma alternativa penal humanizadora, que atende aos reclamos de eficácia e inclusão.

5 O PROJETO-PILOTO EM PARNAÍBA-PI

A 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI possui competência exclusiva para o processamento e julgamento dos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher que tramitam na comarca.

O autor deste trabalho, ao presidir as audiências de instrução e julgamento, percebia que os réus, muitas vezes, demonstravam que se sentiam injustiçados e incompreendidos, como se eles próprios fossem as vítimas. Não raros foram os casos em que eles se mostravam inconformados com a acusação e com as penas impostas. Ficava claro

[33] CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. .

[34] CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru**Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014.

o desconhecimento deles acerca da violência de gênero e do caráter ilícito de suas condutas.

Por esse motivo, o autor, no ano de 2019, com a parceria da equipe multidisciplinar, implementou o projeto-piloto de grupos reflexivos na Comarca de Parnaíba-PI, com a expectativa de proporcionar aos participantes uma oportunidade para reflexão e mudança de perspectivas.

O projeto ocorreu durante o biênio 2019-2020 e tinha como objetivo constituir grupos com homens em processo judicial, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o fim de sensibilizá-los quanto ao reconhecimento, responsabilização e reflexão acerca de suas atitudes.

O Núcleo de Apoio Multidisciplinar da Comarca de Parnaíba-PI forneceu as facilitadoras para o projeto-piloto. A equipe é composta atualmente por oito analistas judiciárias de apoio especializado, sendo oito assistentes sociais e duas psicólogas. Elas ingressaram no quadro de servidores por meio de concurso público, entre os anos de 2012 e 2019.

Foram selecionados dezesseis homens autores de violência durante as audiências realizadas nos mutirões das Semanas Justiça pela Paz em Casa, programa promovido pelo Conselho Nacional de Justiça. A participação foi decretada tanto em sede de medida protetiva de urgência quanto fixada como pena restritiva de direito em sentenças condenatórias.

O grupo reflexivo funcionou da seguinte maneira: foram cinco encontros semanais, com duração de uma hora e trinta minutos cada um, agendados com 16 (dezesseis) participantes. Participaram como facilitadoras todas as integrantes da equipe multidisciplinar. As facilitadoras e os participantes discutiram temas como Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar, as relações de gênero, inteligência emocional e inteligência relacional (Tabela 1).

Quadro 1 – Temas dos encontros com os participantes.

1º Encontro	Apresentação dos participantes, esclarecimento do conceito e do propósito dos Grupos Reflexivos, estabelecimentos das regras de convivência. Apresentação de Noções Gerais sobre a Lei Maria da Penha e informar sobre responsabilização prevista na Lei.
2º Encontro	Violência de Gênero
3º Encontro	Abordagem de conceitos e visões sobre masculinidade, masculinidade tóxica estabelecidos na sociedade contemporânea e paternidade.
4º Encontro	Família, funções parentais, sobrecarga do trabalho feminino e sua invisibilidade, suas diversas jornadas de trabalho
5º Encontro	Inteligência emocional, inteligência relacional

Fonte: Núcleo de Apoio Multidisciplinar da Comarca de Parnaíba-PI

Como objetivos específicos, podiam-se relacionar a troca de experiências e a responsabilização subjetiva quanto às ações praticadas; e a promoção de alternativas para comportamento assertivo diante de situações de estresse.

Dentre os dezesseis participantes, quatro não compareceram a nenhum dos encontros; um se ausentou de três encontros; um faltou a dois encontros; quatro se ausentaram de um encontro; e seis compareceram a todos os encontros.

No final do mês de maio do ano de 2022, o autor realizou buscas pelos sistemas de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Piauí, a saber, o PJe e o ThemisWeb, em busca de eventuais reentradas dos

participantes. Constatou-se que nenhum deles voltou a ingressar no Sistema de Justiça por novas práticas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, seja por via de medidas protetivas de urgência, seja por ações penais.

6 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, logrou-se descortinar como os grupos reflexivos para homens autores de violência podem ser úteis na diminuição dos índices de reincidência em crimes de violência praticada contra a mulher.

A pesquisa bibliográfica permitiu levantar valiosas informações acerca das causas da violência e das desigualdades entre homens e mulheres. O patriarcalismo, que originou a atual cultura machista, subjuga, violenta e mata meninas e mulheres. Sua natureza cultural explica os elevados índices de reincidência.

Além disso, constatou-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência são uma alternativa penal e uma ferramenta eficiente na mudança de comportamento de homens autores de violência, com previsão na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará.

No estudo de caso do projeto-piloto de Parnaíba, a pesquisa documental nos relatórios elaborados pelas integrantes do Núcleo de Apoio Multidisciplinar e nos sistemas processuais permitiu verificar um índice de reincidência 0,0% (zero por cento) entre os homens participantes.

Assim, demonstrou-se que os grupos reflexivos são um instrumento poderoso na superação do estrito racionalismo e objetivismo do Direito Penal, quando aliado à atuação das equipes multidisciplinares. Suas integrantes possuem uma visão privilegiada acerca da violência de gênero, contribuindo com um olhar interdisciplinar à solução da causa,

de modo a dirimir os alarmantes índices de reincidência na violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMS, Dominic; TRAVAGLINO, Giovanni Antonio; VASILJEVIC, Milica; VYVER, Julie Van de. The Group and Cultural Context of Restorative Justice: A Social Psychological Perspective. *In*: GAVRIELIDES, Theo (ed.). **The Psychology of Restorative Justice**: Managing the Power Within. New York, United States: Routledge, 2016.

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero – metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004. Disponível em: https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas_homem_a_homem-grupo_reflexivo_de_genero.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BEIRAS, Adriano; HUGILL, Michelle de Souza Gomes; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil:** mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen atualiza Infopen com informações de trabalho e educação no sistema prisional.**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2023%2F03%2F2020,presos%20estrangeiros%20e%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena.. Acesso em: 27 jul. 2023.

CARLIN, Marcelo. **As alternativas à prisão**: uma abordagem a partir da emergência do estado socioambiental, da sustentabilidade e suas dimensões e da humanização da pena na pós-modernidade. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica e Doctorado en Derecho) –Ciência Jurídica e Escuela de Doctorado em Derecho, Universidade do Vale do Itajaí e Universidad de Alicante, Florianópolis, 2020.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Revista Psicologia & sociedade**, vol. 31, e179960, 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960. Acesso em: 14 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 14 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 14 jul. 2023.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru**Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: . Acesso em: 14 jul. 2023.

COSTA, Nazaré; GOMES, Holga Cristina da Rocha. Violência contra a mulher: uma pesquisa empírica sobre regras descritivas comuns na sociedade ocidental. **Acta Comportamentalia**, vol. 22, n. 1, p. 89-100, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0188-81452014000100007. Acesso em: 14 jul. 2023.

FONSECA, Vanessa. **Manual Grupo Refletir**. Brasília: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-eletronico-manual-grupo-refletir.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Para além do "mundo jurídico": um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **Revista Direito e Práxis**, vol. 12, n. 1, p. 608-641, 2021. DOI:10.1590/2179-8966/2020/57098. Acesso em: 14 jul. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável – A/RES/70/1. Brasília: Rio de Janeiro: Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio), 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

OMS. **Relatório Mundial sobre a prevenção da violência**. São Paulo: Organização Mundial de Saúde, 2014. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.

2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI:10.11606/T.6.2013.tde-10102013-102151. Acesso em: 2 mar. 2022.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher**: limites e potencialidades. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26621. Acesso em: 14 jul. 2023.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. (2008). **Pesquisa qualitativa**: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. Tradução: Luciane de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.